



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720698/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO BAHIENSE FONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

Os valores recebidos pelo sujeito passivo, que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, a menos que haja expressa disposição legal que os exclua do campo de incidência do imposto.

O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado, ou em função de ação judicial, devem estar previstos em legislação federal para que o valor seja excluído do rendimento bruto para efeito de tributação do IRPF.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. RESP 1111223/SP-STJ.

Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações que não compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda, nos termos do quanto decidido pelo STJ RESP 1111223/SP, sob o rito de repercussão geral.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de férias proporcionais, respectivo terço constitucional e os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-62.967 da 18ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1 (e.fls. 97/100), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor total, consolidado em 05/01/2009, de R\$ 207.386,90, com ciência por via postal em 14/01/2009, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 33, consubstanciada na Notificação de Lançamento de e.fls. 20/24.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e informações constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, auferidos pelo sujeito passivo na “Complementação da Descrição dos Fatos” é ainda esclarecido pelo autoridade fiscal lançadora que:

Conforme acordo homologado no processo trabalhista 00144.2003.023.05.00.3 do TRT da 5ª Região, o contribuinte recebeu da Xerox do Brasil LTDA um valor bruto de R\$840.000,00. O valor líquido recebido foi R\$680.000,00. O acordo relaciona as seguintes parcelas que compõe o valor líquido:

Indenização espontânea: R\$15.000,00, férias + 1/3: R\$15.000,00, aviso prévio adicional: R\$10.000,00, juros de mora: R\$200.000,00, indenização INSS e IR: R\$100.000,00, comissões sobre cobranças: R\$150.000,00, RSR sobre as comissões: R\$30.000,00, comissões defesa de cancelamento: R\$120.000,00, bônus de receita: R\$40.000,00.

Nenhuma destas parcelas é isenta ou não tributável. Portanto o valor tributável é igual ao valor bruto (R\$840.000,00). Foi pago R\$120.000,00 a título de honorários advocatícios, conforme recibo. Portanto o rendimento tributável abatido os honorários é R\$720.000,00.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e.fls. 2/19), onde afirma ter sido reclamante em ação trabalhista movida contra sua ex-empregadora, a pessoa jurídica Xerox Comércio e Indústria Ltda., tendo recebido, em acordo judicial realizado e ajustado no ano de 2006, a quantia de R\$ 840.000,00 brutos, ou R\$680.000,00 líquidos. Aduz que parte do valor recebido, conforme as rubricas discriminadas no termo de acordo homologado judicialmente, seria composta por verbas não sujeitas à tributação do imposto sobre a renda, por possuírem natureza indenizatória, além do pagamento de R\$ 120.000,00 de honorários advocatícios. Defende assim que a base de cálculo sujeita à incidência do IRPF seria substancialmente inferior ao valor bruto presumido na autuação, correspondendo exatamente ao montante declinado nos autos do acordo trabalhista e na sua Declaração de IRPF relativa ao período da notificação. Alega também erro de cálculo na notificação ao apurar a renda tributável por não ter deduzido o valor correspondente aos honorários advocatícios. Passa a discorrer sobre as diversas verbas que afirma constantes do acordo homologado judicialmente e que entende não se caracterizarem como renda tributável, a teor do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), quais sejam: A) Indenização Espontânea; B) Férias mais o Terço de Férias; C) Aviso Prévio Adicional; D) Juros de Mora; E) Indenização INSS e IR.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Foi acatado no julgamento de piso o argumento de que não teriam sido deduzidos do lançamento o valor dos honorários advocatícios. Foi assim excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 120.000,00, correspondente aos honorários advocatícios pagos pela recorrente relativos ao processo judicial trabalhista. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA.**

Somente pode ser considerado isento ou não tributável aquele rendimento que o contribuinte lograr comprovar por meio de documentação hábil que se enquadraria em alguma daquelas hipóteses previstas no art. 39 do RIR/99.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fls. 105/123), onde reproduz todos os argumentos de defesa articulados na peça impugnatória, relativamente às verbas que afirma possuírem natureza indenizatória e não sujeitas à tributação do IRPF, conforme consignadas no acordo homologado perante a 23ª Vara da Justiça do Trabalho em Salvador/BA. Advoga assim, novamente, que parte do valor recebido, conforme as rubricas discriminadas no referido termo de acordo, seria composta por verbas de natureza indenizatória, não sujeitas à incidência do IRPF. Citando o art. 43 do CTN, passa o recorrente a discorrer sobre o conceito de renda tributável e as diversas rubricas que requer sejam consideradas como não integrantes da base de cálculo do presente lançamento, devendo assim ser excluídas da Notificação. Para melhor compreensão dos argumentos de defesa, peço *vênia* para parcial reprodução da peça recursal:

**III. DA TIPIFICAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E A DESCARACTERIZAÇÃO DE RENDA TRIBUTÁVEL**

Em se perquirindo a natureza das parcelas pagas ao recorrente no bojo da composição judicial epigrafada, não encontra êxito decerto a pretensão fiscal cartulada no instrumento de lavratura. Com efeito, a tributabilidade das parcelas recebidas pelo contribuinte está condicionada à subsunção de sua natureza jurídica com o conceito de renda tributável encartado nos arts. 43 e segs. da Codificação Fiscal.

Decerto que o mero ingresso de recursos não configura per se o fato imponible do Imposto sobre a Renda, cabendo ao aplicador da norma impositiva aferir criteriosamente se sua origem reporta a acréscimo patrimonial, é dizer, variação patrimonial positiva, resultante de atividade econômica, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Neste contexto se destacam verbas diversas que, malgrado constituam pecúnia, não implicam acréscimo patrimonial, mas sim ressarcimento ou recomposição do patrimônio do contribuinte, e, nest'arte, não consubstanciam fato gerador do Imposto sobre a Renda.

(...)

É o que restará demonstrado, de forma lhana e simples, a lastrear decisão desta Colenda Corte Administrativa pela reforma da decisão de piso, quanto aos itens referidos.

#### **i) INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA:**

A indenização espontânea decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho se caracteriza exatamente pela sua compulsoriedade, uma vez convencionalizada pelas partes na norma coletiva de trabalho.

Trata-se de indenização pactuada nas negociações coletivas de trabalhos, entre os sindicatos respectivos, como compensação adicional à legal paga ao obreiro dispensado imotivadamente.

Nestes termos, e porque o acordo coletivo tem eficácia de lei entre as partes, tem jurisprudência considerado que a indenização espontânea pactuada em acordo coletivo não se submete à imposição pelo IRPF, havendo de ser excluída de sua base imponible.

Senão, vejamos o entendimento do E. STJ, a saber:

(...)

Vê-se que, malgrado a alcunha de "espontânea" ou "livre", tal parcela pactuada em acordo coletivo não configura mera liberalidade do empregador, exatamente porque prevista em acordo coletivo, e, portanto, reveste-se de evidente natureza indenizatória.

Em assim sendo, por tratar-se tal parcela de indenização prevista em acordo coletivo de trabalho, não incide o IRPF, de sorte a implicar a improcedência deste item.

#### **ii) FÉRIAS + 1/3**

As férias não gozadas, portanto indenizadas, sejam vencidas ou proporcionais, não representam renda tributável, exatamente porque representam uma recomposição do patrimônio do obreiro, destituído do seu direito ao legítimo gozo das férias.

Efetivamente, é direito do trabalhador, no máximo um ano após a conclusão do período aquisitivo, fazer gozo de seu trintídio de férias. É do incumprimento desta disposição constitucional, e celetista, que exsurge em prol do obreiro o direito à respectiva indenização. Sabendo-se que a indenização, per se, implica mera recomposição, e não acréscimo, ao patrimônio do beneficiário, fica descartada a incidência do IRPF.

Ademais disso, é sabido que as férias vencidas e não pagas, além do adicional de 1/3, são expressamente isentas pela legislação tributária aplicável. Decerto, tais verbas se reputam peremptoriamente excluídas da incidência do IRPF, sendo assim consideradas por determinação do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

Daí que, sendo, como são, as verbas decorrentes de férias não gozadas e 1/3, não apenas alheias ao conceito de acréscimo patrimonial, mas também expressamente beneficiadas

com norma isentiva, é de ser reformada a decisão, decretando-se a improcedência deste item.

**iii) AVISO PRÉVIO ADICIONAL:**

O aviso prévio indenizado, correspondente ao mês de remuneração do obreiro para a sua subsistência no mês seguinte à comunicação da dispensa, não consubstancia remuneração de trabalho, e, por isso mesmo, não representa acréscimo patrimonial tributável.

De efeito, da mesma forma que o aviso prévio pago conforme previsão legal, o aviso prévio adicional pago em virtude de cumprimento de norma coletiva não sofre a incidência de IRPF, constituindo verba isenta conforme disposição regulamentar. E assim o é porque como se trata de atendimento a disposição cogente de norma coletiva, não caracterizando pagamento realizado por mera liberalidade do empregador.

Não é outro o regime do dispositivo regulamentar, que, conforme o art. 39, XX do RIR/99, excluem expressamente do montante tributável pelo IRPF o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, não apenas aquele prescrito na lei e na Constituição, mas também aquele previsto na norma coletiva regedora do vínculo laboral.

Nestes termos, e porque o aviso prévio adicional indenizado, previsto na convenção ou acordo coletivo, não se qualifica como acréscimo patrimonial tributável, sendo ainda objeto de norma desonerativa expressa, há de ser proclamada a improcedência deste item.

**iv) JUROS DE MORA:**

Os juros de mora recebidos pelo reclamante decorrente do litígio trabalhista têm natureza indenizatória, visando à mera recomposição do patrimônio do credor diante da depreciação que o interstício moratório impõe ao *quantum debeatur*.

Efetivamente, tal questão, outrora polêmica, já encontrou solução definitiva na nossa jurisprudência, consoante demonstram as decisões do Colendo STJ, a saber:

(...)

**v) INDENIZAÇÃO INSS E IR:**

Trata-se de indenização paga pelo Reclamado/Empregador a título de ressarcimento do prejuízo acarretado pela cobrança acumulada de INSS e IRPF, sobre o pagamento dos seus direitos em parcela única.

Como já asserido e revolido, a tributação da renda pelo IRPF, consoante traçado no arquétipo constitucional do imposto, e preenchido pela lei de normas gerais de tributação, qual seja o Código Tributário Nacional, tem como base material o desencadeamento de uma variação patrimonial positiva, identificada no tempo a partir da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica desta renda, produto resultante do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Daí que nas hipóteses de recebimento de quantias que não logram crescer o patrimônio do seu titular, mas meramente recompor seu acervo patrimonial, não se identifica, neste recebimento, sucesso apto a incitar a operação da norma de incidência do imposto. É o caso do contribuinte que, por ato de terceiro, sofreu decréscimo patrimonial, tendo determinado pagamento exatamente o efeito de restabelecer a sua higidez patrimonial.

Temos, portanto, tal hipótese configurada no caso concreto, quando, ao invés do pagamento regular dos direitos trabalhistas do recorrente, mensalmente e em valores módicos, sujeitos a uma faixa de incidência isenta ou de alíquota reduzida, o seu empregador, ao efetuar o pagamento de tais quantias em parcela única e montante de valor superior, acarreta ao obreiro prejuízo na forma de incidência fiscal em faixa de alíquotas superior.

Daí que, não se tratando a parcela referida de mera liberalidade paga pelo empregador, mas sim de indenização efetiva decorrente de efetivo prejuízo material acarretado ao

reclamante, o valor não é sujeito à tributação pelo IRPF, o que implica a improcedência desta exigência.

Finalmente, não tendo havido recolhimento a menor, não há que se falar em omissão de rendimentos, tudo de molde a exigir seja reformada a decisão recorrida, o que, por via do presente Recurso Voluntário se requer.

Ao final é requerido o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, ficando descaracterizada a omissão de rendimentos apontada, para que seja julgada improcedente a Notificação e confirmação do direito do autuado à restituição do imposto retido conforme constante em sua declaração do IRPF do período objeto do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/03/2014, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 103. Tendo sido o recurso protocolizado em 17/04/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (e.fl. 105), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a tributação de diversas verbas recebidas pelo sujeito passivo em decorrência de reclamatória trabalhista, seguida de acordo judicial firmado perante a 23ª Vara da Justiça do Trabalho em Salvador/BA. Registre-se que não foram juntadas aos autos a referida reclamatória trabalhista e, em especial, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho. Ao que importa à presente lide, somente foram anexados, entre outros: a) cópia de petição no processo judicial trabalhista dando conta do acordo celebrado entre as partes, com detalhamento dos valores a receber pelo reclamante, acordados entre as partes e especificados como: “Parcelas Indenizatórias sem Incidência do IRF/INSS” e “Parcelas Remuneratórias/Salariais com Incidência de IRR/INSS” (e.fls. 29/32 e 66/69); b) Ata de Conciliação realizada perante o juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, (e.fl. 73/74), que homologa acordo em que as reclamadas pagam ao reclamante, a quantia bruta de R\$ 840.000,00, devendo o valor líquido de R\$680.000,00 ser liberado ao reclamante mediante a expedição de alvará judicial; c) planilha intitulada “Cálculos de liquidação de sentença”, sem qualquer identificação do emitente (e.fls. 76/ 82).

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser novamente pontuado que as decisões judiciais que o recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

Apropriado de pronto também esclarecer que, não há qualquer elemento vinculante no acordo firmado pelo recorrente e a Xerox Comércio e Indústria Ltda e homologado no processo trabalhista judicial, em especial quanto à discriminação de “Parcelas Indenizatórias sem Incidência do IRF/INSS” e “Parcelas Remuneratórias/Salariais com Incidência de IRF/INSS”. Tal ajuste (acordo) não impede que a Administração Tributária aplique, de acordo

com a interpretação que faz da legislação tributária, a classificação da natureza tributária das verbas deferidas, mesmo porque, a Fazenda Pública não foi parte na ação e, em nenhum momento, foi instada a pronunciar-se sobre tal matéria.

Após o julgamento de piso foram mantidos na base de cálculo do lançamento, e é objeto de contestação no presente recurso, as seguintes verbas recebidas pelo recorrente e declaradas como parcelas indenizatórias não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda: “indenização espontânea”, “férias mais terço constitucional”, “aviso prévio adicional”; “juros de mora” e “indenização INSS e IR”.

**“Indenização Espontânea”, “Aviso Prévio adicional” e “Indenização INSS e IR”.**

O imposto sobre a renda é regido, entre outros, pelo princípio da generalidade. Segundo tal princípio, a tributação do imposto independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para sua incidência o benefício auferido pelo contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988. Noutro giro, as verbas isentas do IRPF também estão expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, vigente à época de ocorrência dos fatos, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos. Quaisquer outros rendimentos, mesmo nomeados com o título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN. Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 39º, do RIR/1999. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Portanto, não tem o acordo homologado junto à Justiça do Trabalho o condão de criar coisa julgada sobre a matéria. Nesses termos, a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo contribuinte mediante o acordo homologado judicialmente deve ser aferida tendo por base a legislação de regência do tributo, com destaque para o art. 43 do CTN, que trata da hipótese de incidência do imposto. Destaco novamente o fato de que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações, sequer a petição inicial da reclamatória trabalhista e sentença proferida pelo juízo.

No que tange à “Indenização Espontânea”, informa o autuado tratar-se de indenização pactuada nas negociações coletivas de trabalhos, entre os sindicatos respectivos, como compensação adicional à legal paga ao obreiro dispensado imotivadamente. Ora, não há qualquer norma tributária que exclua tal pagamento da hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Destaco ainda que o interessado cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versa sobre indenizações pagas no bojo de programas de demissão voluntária instituídos pelas respectivas fontes pagadoras, hipótese que não se subsume ao presente caso.

Ao tratar do “Aviso Prévio adicional”, afirma o recorrente que: *“De efeito, da mesma forma que o aviso prévio pago conforme previsão legal, o aviso prévio adicional pago em virtude de cumprimento de norma coletiva não sofre a incidência de IRPF, constituindo verba isenta conforme disposição regulamentar. E assim o é porque como se trata de atendimento a disposição cogente de norma coletiva, não caracterizando pagamento realizado por mera liberalidade do empregador.”* A própria afirmação do autuado não deixa dúvidas quanto à natureza adicional e tributável de tal verba, uma vez que não se trata do aviso-prévio regular devido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Conforme informa o contribuinte trata-se de verba adicional, entretanto, o inc. XX, do art. 39 do RIR/1999, somente trata como hipótese isentiva do IRPF o aviso-prévio regular, não havendo base normativa que autorize a não inclusão do “Aviso Prévio adicional” na base de cálculo do imposto. Nesse mesmo sentido a verba recebida a título de “Indenização INSS e IR”, que informa o recorrente tratar-se de indenização paga pelo Reclamado/Empregador a título de ressarcimento do prejuízo acarretado pela cobrança acumulada de INSS e IRPF, sobre o pagamento dos seus direitos em parcela única. É por demais consabido que o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária a cargo do empregado são valores devidos pelas pessoas físicas e não pela pessoa jurídica empregadora, sendo descontados de todos os empregados por ocasião do pagamento. Dessa forma, eventual acordo firmado entre empregador e empregado, no sentido de restituição/indenização, ou qualquer outra denominação, de tais tributos não implica qualquer repercussão na sujeição passiva do IRPF, devendo os valores recebidos serem incluídos na base de cálculo do imposto.

Com relação às verbas relativas a “Indenização Espontânea”, “Aviso Prévio adicional” e “Indenização INSS e IR”, o sujeito passivo não logrou comprovar, por meio de documentação material hábil, que alguma dessas parcelas se caracterizariam como hipótese de isenção ou não tributação prevista no art. 39 do RIR/99.

Correta assim a decisão proferida pela DRJ/RJ1, ora objeto de recurso, ao considerar como rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de “Indenização Espontânea”, “Aviso Prévio adicional” e “Indenização INSS e IR”, posto que o sujeito passivo não logrou comprovar, por meio de documentação material hábil, que alguma dessas parcelas se caracterizariam como hipótese de isenção ou não tributação prevista no art. 39 do RIR/1999.

### **Não incidência do IRPF sobre juros moratórios**

Defende o recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora definidos como parcela indenizatória, que não poderia ser considerado como um acréscimo no patrimônio.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida

sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Nos termos do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Portanto, assiste parcial ao recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios.

### **Não incidência do IRPF sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional**

No tocante às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, recebidas na rescisão contratual, também há posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça atinente à matéria no sentido da não tributação. Deve assim ser reproduzido o decidido no REsp 1111223/SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, nos termos do já citado § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF. Confira-se a ementa de referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E

RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo STJ, sob o rito de repercussão geral, os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional devem ser excluídos da presente notificação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito pelo seu provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de férias proporcionais, respectivo terço constitucional e os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos